

ITC0010-21.TEC

Vitória – ES, 03 de agosto de 2021

**Aos (às) prezados Srs. (as) Presidentes, Contadores (as), Diretores (as) e Gestores (as),**  
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

### COOPERADOS PESSOA JURÍDICA – LEGALIDADE E ORIENTAÇÕES

O Sistema OCB/ES vem, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, informar sobre o ingresso de cooperados pessoa jurídica no quadro social, contemplando sua viabilidade, legalidade, riscos e orientações.

Iniciamos nossas análises com a apresentação do que a Lei nº 5.764/71 estipula sobre a admissão de pessoas jurídicas no quadro societário das cooperativas:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, **sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas** que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; [...] (grifo nosso)

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. [...]

§ 2º **Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.** (grifo nosso)

§ 3º **Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.** (grifo nosso)

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Nota-se que as pessoas jurídicas **são uma exceção dentro da cooperativa**, não o padrão.

Nesse sentido, identificamos duas perguntas e respostas de um questionário realizado e divulgado pela Receita Federal do Brasil, atualizado até 2015, que abrangem o assunto abordado neste parecer:

004 - Qualquer pessoa jurídica poderá ingressar nas sociedades cooperativas?

Não. **Somente excepcionalmente é permitida a admissão de pessoas jurídicas como associadas de cooperativas.** (grifo nosso)

Para ingressar em uma cooperativa, a pessoa jurídica deverá ter por objeto as mesmas atividades econômicas que os demais associados pessoas físicas (ou atividades correlatas).

São também admitidas nas cooperativas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 6º.

005 - Quais as pessoas jurídicas que têm seu ingresso permitido nas sociedades cooperativas?

Em situações específicas é possível o ingresso de pessoa jurídica nas sociedades cooperativas de pescas e nas cooperativas constituídas por produtores rurais ou extrativistas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas. [...]

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 29, §§ 2º e 3º.

Assim, observa-se a existência da corrente que julga correta a adesão de pessoas jurídicas à sociedade cooperativa **somente** quando atendidos os parágrafos 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 5.764/71. Esta interpretação restringe imensamente a composição do capital social das cooperativas, e não é a mais amplamente divulgada.

Isto é notado, por exemplo, na Solução de Consulta nº 15/18 da RFB, que dispõe:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS SINGULARES TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS FÍSICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas singulares de trabalho médico, na condição de intermediárias de contratos executados por cooperativas singulares de trabalho médico, será retido:

- a) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 652 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por cooperados, pessoas físicas, das cooperativas singulares;
- b) o IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), de que trata o art. 647 do RIR de 1999, sobre as importâncias relativas aos serviços prestados **pelas cooperadas, pessoas jurídicas, das cooperativas singulares**; e (grifo nosso)
- c) o IRRF à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de que trata o art. 651, inciso I do RIR, de 1999, sobre o valor correspondente à comissão ou taxa de administração, a ser retido da cooperativa singular, caso receba valores a esses títulos na intermediação.

Não haverá retenção do imposto sobre renda pelas cooperativas singulares no repasse feito por estas às cooperadas, pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 45; RIR/1999, arts. 647 e 652;

Tal solução de consulta atribui percentual de IRRF às pessoas jurídicas cooperadas, sem distinção de ramo ou segmento, indicando que a prática não é inteiramente restrita. Novamente, cabe destaque ao inciso primeiro do art. 6º da Lei nº 5.764/71, que atribui à pessoa jurídica o **caráter excepcional** de cooperada, sendo a admissão livre principal aquela da pessoa física.

Pensando nos riscos e consequências desta integralização de pessoas jurídicas ao quadro social, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) se pronunciou através da Recomendação OCB nº 001/2013, especificamente para o Ramo Transporte:

Art. 1º - É permitida, a critério da cooperativa, a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas do ramo transporte, observadas as seguintes excepcionalidades, nos termos do inciso I, do art. 6º e §§ 2º e 4º do art. 29, todos da Lei nº 5.764/71:

I – Ter a pessoa jurídica as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas, de modo a concretizar o ato cooperativo;

II – A pessoa jurídica não concorrer no mesmo campo econômico com a própria cooperativa;

A recomendação da OCB menciona inclusive **alteração do Estatuto Social da cooperativa**, a fim de precaver-se de diversos riscos inerentes ao ato de admitir os sócios pessoas jurídicas.

Na sequência, a Gerência Jurídica da OCB emitiu a Nota Técnica nº 001/2013, a qual também recomenda a observância de critérios técnicos, no caso de admissão de associados pessoas jurídicas, visando mitigar os riscos tributários e concorrenciais, **inclusive com a possível descaracterização da Sociedade Cooperativa**.

Trazemos à tona o conceito de “pejotização”, que é o nome utilizado no meio jurídico para referir-se a fato muito corriqueiro em setores da economia. Dessa forma, a pessoa física que exerce sua atividade mediante subordinação, pessoalidade e remuneração constitui pessoa jurídica.

Quanto mais protegida estiver a relação entre os contratantes e as pessoas jurídicas contratadas, menor será a incidência de problemas jurídicos para os profissionais da área. A forma de se organizar como pessoa jurídica corresponde àquelas previstas no Código Civil, tais sejam: sociedade empresária limitada, Eireli, sociedade anônima, associação ou cooperativa.

Nota-se que a proposta de estabelecimento de uma pessoa jurídica para prestação destes serviços orienta à **organização de pessoas físicas numa sociedade que lhes propiciará maior segurança no seu exercício profissional**, e não visando o agrupamento de outras PJs numa sociedade.

Se constatado que a associação de cooperados como pessoa jurídica, ao quadro social da cooperativa, visa à redução da incidência tributária sobre a prestação de seus serviços, há ainda o risco de que a conduta seja caracterizada como **crime contra a ordem tributária**, como estipulado pela Lei nº 8.137/90:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (grifo nosso)

O entendimento jurídico sobre este inciso engloba a possibilidade de afirmar que **a pessoa jurídica associada foi instituída com o intuito de diminuir a tributação**, para qual se constitui este crime.

E caracterizando-se a fraude, todos os envolvidos com o ocorrido, desde a administração da entidade que recebeu o serviço à administração da pessoa jurídica contratada, podem ser penalizados.

Em se tratando de sociedade cooperativa, outro aspecto de grande relevância a ser considerado é a **descaracterização do ato cooperativo nestas operações**. Relembramos a definição de ato cooperativo fornecida pela Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Se houver o entendimento de que as pessoas jurídicas associadas à cooperativa estão em descumprimento do estabelecido nos artigos 6º e 29 deste mesmo dispositivo legal, citados ao início deste documento, incorre a entidade em descaracterização do ato cooperativo, por não se entender que as operações com tais PJs inserem-se no contexto dos atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados.

**Nisto resulta a cobrança dos tributos sobre o lucro**, IRPJ e CSLL, cuja não incidência aplica-se apenas aos atos cooperativos, como dispomos a seguir.

No que se refere ao Imposto de Renda, destacamos o disposto no Decreto 9.580/2018, sendo:

#### **Não incidência**

Art. 193. **As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro** (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º). [...] (grifo nosso)

#### **Incidência**

Art. 194. **As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade**,

tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º): [...] (grifo nosso)

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) destacamos o disposto na Lei nº 10.865/2004:

**Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.** (Vide art.48 da Lei nº 10.865, de 2004) (grifo nosso)

Isto posto, deve a cooperativa analisar os riscos a que se submete ao dispor em seu quadro social de profissionais sob organização de pessoa jurídica, buscando preservar a sua atividade e seus vínculos contratuais perante aqueles a que presta serviço.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre “salvo melhor juízo”, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada pela cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelo Assessor Jurídico **Arlan Simões Taufner (advogado, OAB/ES 18.609)**, pelo Analista Contábil **Henrique Pessin Gasparini (contador, CRC/ES nº 020.349/O)** e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br, **Raquel de Souza Veiga (contadora, CRC/ES nº 022.173/O-9)** raquel.veiga@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Superintendência. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

**Lembrete:** Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.